

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer da digna Subprocuradora Odília Ferreira da Luz Oliveira, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, do teor seguinte: (lê — fls. 32/33 — cópia anexa).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, considero suficiente a preliminar de ilegitimidade da Comissão Diretora Municipal para levar-me a não conhecer do presente recurso, na linha de decisões proferidas por esta Egrégia Corte em sessões anteriores (Acórdãos nºs 9.201, 9.205).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.043 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Comissão Diretora Municipal do Partido da Juventude, por seu Presidente.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.223

Senhor Relator,

I

A Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido da Juventude — PJ, de Niterói, recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que confirmou sentença denegatória do registro da candidatura de Wanderley Vidal de Assumpção a Vereador, por não estar o processo instruído com as certidões negativas de que tratam o art. 94, § 1º, inc. V, do Código Eleitoral, e o art. 34, inc. V, da Resolução nº 14.384, de 8 de julho de 1988, desse Tribunal (fls. 19).

Na petição de fl. 26, o órgão partidário, reconhecendo a omissão anterior, pede a juntada

de certidão expedida pelo Cartório do 1º Distribuidor da Comarca de Niterói e o deferimento do registro.

II

Em primeiro lugar, convém assinalar que a petição de fl. 26 não pode ser admitida como recurso, dado o seu conteúdo.

Mas, ainda que pudesse, o recurso não deveria ser conhecido, por vários motivos:

a) falta de legitimidade do órgão partidário municipal para recorrer a esse Tribunal Superior Eleitoral;

b) ausência não só de fundamentação do recurso, mas até mesmo de identificação — se especial ou ordinário.

Além disso, é certo que a prova do atendimento das exigências legais para o registro de candidatura deve ser feita perante o órgão judiciário competente para deferi-la — no caso, o Juiz Eleitoral.

III

Em conseqüência, opino pelo *não conhecimento* do recurso, se como tal for recebida a petição de fl. 26.

Brasília, 28 de setembro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocurador-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 9.224

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.041 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Duque de Caxias)

Recorrente: Abdul Nasser Haikal, candidato a Vereador pelo PDT.

Recurso especial.

Não se conhece do recurso especial quando inova matéria não versada no Tribunal de origem.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator

— *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-88).

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 54/56 dos presentes autos, onde se lê (Lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, meu voto, nos termos da preliminar suscitada na quota do Ministério Público, é pelo não conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.041 — Cls. 4ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Abdul Nasser Haikal, candidato a Vereador pelo PDT (Adv. Dr. Hormindo Bicu-do Neto).

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.224

1. Eis a ementa do acórdão recorrido:

“Eleições municipais. Recurso contra indeferimento de candidatura ao cargo de vereador. Negado provimento.

Recurso contra decisão de Juízo Eleitoral que indeferiu registro de candidatura ao cargo de Vereador, por não cumprir as exigências legais.

Não satisfeitas as exigências da lei vigente.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão por maioria.

Não cumprimento do art. 34, III, Res. 14.384/88” (fl. 36).

2. O recorrente deduz ofensa ao artigo 42, § único, do Código, procurando distinguir inscrição eleitoral de domicílio eleitoral. Sustenta que foi adotado o mesmo conceito de domicílio instituído pelo Código Civil, no artigo 31, ao qual corresponde a situação do recorrente.

3. O recurso especial, contudo, inova a li-de. O indeferimento do registro do candidato decorreu da falta de prova do domicílio eleitoral, mesmo após concessão de prazo para regularizar a documentação pelo Juiz Eleitoral *a quo* (conforme documento de fl. 25 e acórdão regional de fls. 36/40). Tentou supri-la o recorrente, sem sucesso, perante o Regional. Assim, a única questão jurídica que poderia ser validamente posta no recurso especial seria sobre a possibilidade de a prova do domicílio eleitoral ser feita em grau de recurso para o TRE.

4. De qualquer modo, o Tribunal Superior já resolveu qualquer discussão que ainda pudes-se pairar sobre a noção de domicílio eleitoral, para efeito de registro de candidatos, ao exigir que o pedido seja instruído com certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1987 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o mesmo município (Resolução 14.384, art. 34, III). Fixou, deste modo, a interpretação que empresta aos artigos 94, § 1º, III, do Código, e 1º, IV, e, e VII, d, da Lei Complementar nº 5/70, de modo definitivo, para estas eleições.

5. Opino, pois, pelo não conhecimento do recurso especial.

Brasília, 29 de setembro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — *Aprovo: Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.226

(de 3 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.025 — Classe 4ª
Espírito Santo (34ª Zona — Cariacica)

Recorrente: Esmerino Raphael, candidato à Câmara Municipal de Cariacica pelo PDS.

Eleitoral. Eleições Municipais. Registro de candidato. Indeferimento. Prova de filiação.

Ausente a prova de aperfeiçoamento de filiação partidária, representada pela remessa da ficha à Justiça Eleitoral, no prazo do § 4º do art. 65 da LOPP, é de ser indeferido o pedido de registro.

Negou-se provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.